

Procedimento Simplificado de Autorização de Crédito Acumulado
de ICMS como contrapartida prevista pelo Programa de Estímulo
à Conformidade Tributária do Estado de São Paulo

Cleber Stefani

Auditor Fiscal da Receita Estadual de São Paulo

Luciana Moscardi Grillo

Auditora Fiscal da Receita Estadual de São Paulo

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	03
LEI COMPLEMENTAR 1.320/2018.....	05
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPLEMENTADAS.....	07
COMPARATIVO ENTRE O PROCESSAMENTO REGULAR E O PROCESSAMENTO SIMPLIFICADO DE PEDIDOS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS.....	10
RESULTADOS	12
OPINIÃO DOS USUÁRIOS.....	16
CONCLUSÕES.....	20
ACESSOS.....	21

INTRODUÇÃO:

O presente projeto apresenta as alterações legislativas levadas a efeito pela Administração Tributária do Estado de São Paulo, no sentido de possibilitar a simplificação dos procedimentos que antecedem a autorização para apropriação de crédito acumulado de ICMS, segundo o perfil de risco de passivo tributário dos contribuintes.

Com a finalidade de tornar a compreensão deste documento o mais democrática possível, segue breve síntese sobre a sistemática de incidência do ICMS, bem assim acerca da formação e utilização de créditos.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide em cada etapa da cadeia produtiva até o consumidor final, sobre o valor agregado na respectiva etapa, de forma a garantir sua não cumulatividade, característica prevista constitucionalmente.

Nesse sentido, a apuração do imposto a pagar ocorre mediante o confronto entre os valores destacados a título de tributação sobre as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, chamados débitos, e aqueles pagos anteriormente por seus fornecedores, destacados nos documentos fiscais correspondentes à aquisição de insumos ou mercadorias para revenda, chamados créditos. O somatório dos débitos, menos o somatório dos créditos, resulta no valor de ICMS apurado na referência, o qual deverá ser recolhido no prazo indicado pela legislação.

Ocorre que, em determinadas situações, a aplicação dessa sistemática resulta em saldos credores, ou seja, os valores dos créditos superam os valores dos débitos. Isso pode acontecer em razão de sazonalidade, em períodos de formação de estoques, por diferenças entre alíquotas incidentes nas operações de entrada e saída, ou como consequência da fruição de benefícios legais que garantem a não incidência tributária, a isenção fiscal, ou a redução da carga tributária, com manutenção total ou parcial de créditos.

Se a situação de formação continuada de saldo credor estiver prevista na legislação como hipótese que autoriza sua apropriação, o contribuinte solicita autorização do órgão fazendário para realizar essa apropriação, e o saldo apropriado pode ser utilizado pelo mesmo na aquisição de ativos, insumos, liquidação de débitos próprios e de terceiros etc., ou seja, é capitalizado financeiramente pela empresa.

Diante do relevante interesse econômico na liberação das apropriações, a celeridade dos trabalhos fiscais nas verificações que precedem as autorizações constitui tema reiterado de demandas dos contribuintes perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento.

De outro lado, a anterior legislação, independentemente do valor peticionado, do porte da empresa, ou de fatores associados ao risco de passivo tributário, exigia que a autorização de apropriação de crédito de ICMS fosse precedida de auditoria fiscal, procedimento cuja complexidade, associada às limitações da força de trabalho, impunham prazos de processamento aos pedidos de apropriação muito superiores às expectativas dos interessados, além de impactar fortemente o andamento de outras demandas de trabalho da fiscalização.

As alterações implementadas, consubstanciadas na análise de risco, para além de representarem relevante ganho de produtividade e eficiência da força laboral das equipes de fiscalização, em continuado esforço de valorização do capital humano da Administração Tributária paulista, favorecem amplamente a conformidade fiscal, na medida em que beneficiam os contribuintes com as melhores classificações de *compliance*, permitindo-lhes a antecipação das autorizações de apropriação de crédito acumulado, ou seja, tornando a capitalização desses valores, de fundamental importância à saúde financeira das empresas, mais célere e segura do ponto de vista de pontualidade e constância.

Trata-se verdadeiramente de uma quebra de paradigma, segundo a qual o princípio da boa-fé efetivamente passa a nortear a relação entre a Administração Tributária e os contribuintes, oferecendo uma contrapartida real e aferível sob a ótica da vantagem econômica e concorrencial ao empresário que optar pela situação de regularidade e conformidade, em estrito alinhamento com as melhores práticas de administração tributária.

LEI COMPLEMENTAR 1.320/2018:

A Lei Complementar 1.320, de 06 de abril de 2018, instituiu o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes" no Estado de São Paulo, definindo princípios para o relacionamento entre contribuintes e Estado, e estabelecendo regras de conformidade tributária.

O espírito do legislador se traduz fielmente na leitura do artigo 1º do diploma legal, registrando a intenção de criar condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre contribuintes e Administração Tributária, com a implementação de medidas inspiradas na simplificação do sistema tributário estadual, na boa-fé e previsibilidade de condutas, na segurança jurídica, na transparência e na concorrência leal.

O capítulo III da Lei Complementar 1.320/2018 identifica critérios objetivos e transparentes segundo os quais os contribuintes de ICMS serão segmentados por perfil de risco, recebendo uma das classificações A+, A, B, C, D e E.

Os critérios identificados nos artigos 7º a 9º respeitam à adimplência da obrigação principal, relativamente ao valor do tributo declarado; à aderência entre os documentos fiscais emitidos e a escrituração fiscal digital apresentada; e ao perfil de fornecedores do contribuinte, aferível com forme a classificação dos mesmos segundo aqueles critérios.

Objetivamente, a classificação segundo o perfil de fornecedores do contribuinte ainda não se encontra definitivamente regulamentada, conquanto remanescem questões a serem suplantadas no tocante à classificação de empresas sediadas em outras unidades federadas e optantes pelo regime simplificado de tributação Simples Nacional.

Não obstante, os critérios de adimplência e aderência, associados a outras verificações preliminares, conduzem a um relevante grau de segurança na avaliação da representatividade de risco de passivo tributário por um determinado contribuinte.

Assim sendo, foi possível avançar em projetos que efetivamente garantissem aos contribuintes mais bem classificados o aproveitamento das contrapartidas previstas na própria Lei Complementar 1.320/2018, em seu artigo 16, como é exemplo a presunção de regularidade fiscal para fins de processamento a pedidos de concessão de Regimes Especiais baseada na classificação no Programa Nos Conformes.

*PORTARIA CAT 18/2021**CAPÍTULO IV**Da Verificação da Regularidade Fiscal*

Artigo 9º - O pedido de regime especial, observado se for o caso o disposto no artigo 4º, será analisado previamente quanto à regularidade fiscal do interessado, cabendo ao Núcleo de Serviços Especializados - ICMS verificar se todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do detentor do regime especial encontram-se em situação regular:

I - Perante o fisco, nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59 do RICMS;

II - Relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias.

III - relativamente ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC. (Inciso acrescentado pela Portaria [CAT-29/2021](#), de 13-05-2021; DOE 14-05-2021)

§ 1º - Para efeito da verificação prevista neste artigo, será considerada irregularidade:

1 - A existência de estabelecimento com inscrição estadual na situação cadastral "Inapta", "Nula" ou "Suspensa" no Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP;

2 - A omissão na entrega de informações econômico-fiscais;

3 - A omissão na entrega dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

4 - A existência de débito de tributos ou de multas estaduais:

a) declarado e não pago;

b) inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

c) decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa e cuja exigibilidade seja plena;

d) objeto de parcelamento deferido e não cumprido regularmente.

...

§ 5º - Tratando-se de contribuinte que, em relação a todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado, estiver classificado nas categorias "A+" ou "A" do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018, nos 6 (seis) meses anteriores à data da apresentação do pedido de regime especial, fica dispensada a análise da regularidade fiscal prevista neste artigo, exceto a verificação constante da alínea "c" do item 4 do § 1º.

Notadamente no quanto respeita à adoção de procedimentos simplificados para obtenção de autorização para apropriação de crédito acumulado de ICMS, o interesse econômico envolvido faz com que a contrapartida seja tanto mais vantajosa ao contribuinte, conferindo à conformidade tributária o viés de verdadeiro investimento.

O foco da Administração Tributária de São Paulo, portanto, foi o de conferir efetividade às contrapartidas legais sem, contudo, renunciar à higidez necessária à realização de verificações que permitam a correta e precisa recuperação de créditos, tanto em hipótese, quanto em valor.

Foi então concebido um estudo de requisitos mínimos a serem analisados em face dos pedidos de apropriação de crédito acumulado novos e em estoque, estabelecidos níveis de garantia para apropriações superiores aos valores passíveis de autorização em virtude da classificação de conformidade, fixado um período para aplicação pretérita da nova sistemática, tendo em conta o transcurso de prazos decadenciais, e propostas as edições de um decreto e uma Portaria SRE, dentre outras normativas procedimentais de uso interno, para fins de conformação legislativa e orientações internas de trabalho, sobretudo no tratamento do passivo.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPLEMENTADAS:

- 1) **Decreto 66.921, de 30 de junho de 2022** - promoveu alterações aos artigos 72-B, 72-C e 82 do RICMS/SP (Decreto 45.490/2000), conforme indicação comparativa abaixo, com a finalidade de:
- Excetuar das vedações à apropriação e utilização de crédito acumulado a existência de débito fiscal objeto de parcelamento em curso;
 - Permitir o acesso de contribuintes classificados no programa de conformidade nos segmentos A+, A e B a procedimentos simplificados de autorização de apropriação de crédito acumulado de ICMS; e
 - Excetuar a exigência contida no artigo 72-C - dedução do valor de imposto cobrado em auto de infração e imposição de multa não definitivamente julgado do montante apropriável de crédito acumulado (reserva de saldo credor) nos procedimentos simplificados de autorização de apropriação de crédito acumulado de ICMS.

Dispositivo	Redação anterior	Nova redação
Artigo 82	<p>Artigo 82 - São vedadas a apropriação e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto, <u>inclusive se objeto de parcelamento</u>.</p> <p>§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao débito:</p> <p>1 - Apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 72-C;</p> <p>2 - Objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 79;</p> <p>3 - Inscrito na dívida ativa e ajuizado, quando garantido, em valor suficiente para a integral liquidação da dívida e enquanto ela perdurar, por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado.</p> <p>§ 2º - As vedações previstas no “caput” deste artigo estendem-se à hipótese de existência de débito do imposto, <u>inclusive àquele objeto de parcelamento</u>, por qualquer estabelecimento paulista de:</p> <p>1 - Sociedade cindida, até a data da cisão, de cujo processo resultou, total ou parcialmente, o patrimônio do contribuinte;</p> <p>2 - Empresa em relação à qual o fisco apure, a qualquer tempo:</p> <p>a) que o contribuinte é sucessor de fato;</p> <p>b) a ocorrência de simulação societária tendente a ocultar a responsabilidade do contribuinte pelo respectivo débito.</p>	<p>Artigo 82 - São vedadas a apropriação e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto, exceto se estiver com sua exigibilidade suspensa ou integralmente garantido, por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, nos termos previstos na legislação, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 72-C.</p> <p>§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao débito objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 79.</p> <p>§ 2º - As vedações previstas no “caput” deste artigo estendem-se à hipótese de existência de débito do imposto, por qualquer estabelecimento paulista de:</p> <p>1. sociedade cindida, até a data da cisão, de cujo processo resultou, total ou parcialmente, o patrimônio do contribuinte;</p> <p>2. empresa em relação à qual o fisco apure, a qualquer tempo:</p> <p>a) que o contribuinte é sucessor de fato;</p> <p>b) a ocorrência de simulação societária tendente a ocultar a responsabilidade do contribuinte pelo respectivo débito.</p>
Artigo 72-B		<p>ACRESCENTADO</p> <p>§ 5º - O contribuinte classificado nas categorias “A+”, “A” ou “B”, conforme classificação atribuída no âmbito do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, poderá requerer autorização para apropriação de crédito acumulado mediante procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.</p>
Artigo 72-C		<p>ACRESCENTADO</p> <p>§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica à apropriação de crédito acumulado autorizada mediante procedimentos simplificados de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018 - Programa “Nos Conformes”, desde que observadas a forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.</p>

- 2) Portaria SRE 54, de 08 de agosto de 2022 - acrescenta à Portaria CAT 26/2010 o artigo 45-A, que cuida dos procedimentos simplificados "Nos Conformes" para apropriação de crédito acumulado, além de definir parâmetros para aplicação pretérita da nova sistemática (passivo) e definir critérios de enquadramento na classificação do programa de conformidade para fins de fruição da contrapartida. Segue a íntegra da Portaria SRE 54/2022, com os destaques entendidos oportunos:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 45-A à Portaria [CAT 26/10](#), de 12 de fevereiro de 2010:

"DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS "NOS CONFORMES" PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 45-A - A autorização para apropriação do crédito acumulado, antes da verificação pelo fisco de que trata o artigo 18, para contribuinte classificado nas categorias "A+", "A" ou "B" do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, deverá observar as seguintes condições:

I - Para o contribuinte classificado na categoria "A+" será liberado 100% do crédito acumulado antes da verificação fiscal, dispensada a apresentação de garantia;

II - Para o contribuinte classificado na categoria "A" será liberado 80% do crédito acumulado antes da verificação fiscal, podendo solicitar o restante mediante apresentação de garantia correspondente a 20% desse valor;

III - para o contribuinte classificado na categoria "B" será liberado 50% do crédito acumulado antes da verificação fiscal, podendo solicitar o restante mediante apresentação de garantia correspondente a 50% desse valor.

§ 1º - O valor do crédito acumulado previsto nos incisos I a III será o menor entre:

1 - O valor do pedido;

2 - O menor valor de saldo credor apurado no Livro de Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no período compreendido desde o mês da geração até o da apropriação.

§ 2º - Para a aplicação dos procedimentos simplificados de que trata o "caput", serão admitidos, apenas, os pedidos relativos às 25 (vinte e cinco) referências mensais imediatamente anteriores ao mês do registro do pedido no sistema e-CredAc.

§ 3º - Para fins de enquadramento na classificação prevista nos incisos I a III do "caput", serão considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do registro do pedido no sistema e-CredAc.

§ 4º - O contribuinte será notificado para no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da notificação, regularizar a situação prevista no artigo 82 do RICMS/2000, mediante a prestação de garantia ou compromisso de pagamento do débito com o valor eventualmente autorizado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º - A autorização para apropriação do crédito acumulado nos termos do "caput" não implica reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações fornecidas pelo contribuinte ou homologação do pedido de apropriação, permanecendo o contribuinte obrigado a manter a correspondente documentação comprobatória pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS para apresentação ao fisco sempre que solicitada, além de permanecer sujeito ao recolhimento do imposto devido, eventuais acréscimos e penalidades, nos termos previstos na legislação, em caso de constatação de inconformidades, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares previstas na legislação, caso se identifique risco de o procedimento simplificado autorizado causar dano ao Erário ou aos demais contribuintes." (NR).

Artigo 2º - Os procedimentos simplificados de que trata o artigo 45-A da Portaria [CAT-26/10](#), de 12 de fevereiro de 2010, serão aplicados aos pedidos de apropriação registrados no sistema e-CredAc anteriormente à data da entrada em vigor desta portaria, que estejam pendentes de autorização para apropriação.

Parágrafo único - Para a aplicação dos procedimentos simplificados de que trata o "caput":

1 - Os pedidos deverão se referir a até 25 (vinte e cinco) referências imediatamente anteriores ao mês da entrada em vigor da presente portaria;

2 - Será aplicado o critério estabelecido no inciso I do artigo 3º, tomando-se por base a classificação do contribuinte nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3º - Para fins de enquadramento na classificação prevista nos incisos I a III do artigo 45-A da Portaria [CAT 26/10](#), de 12 de fevereiro de 2010:

I - Em relação aos pedidos registrados no sistema e-CredAc a partir da data da entrada em vigor desta portaria até 31 de dezembro de 2022:

a) será considerado "A+" o contribuinte que em 9 dos 12 meses foi classificado na categoria A+, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja A+;

b) será considerado "A" o contribuinte que em 9 dos 12 meses foi classificado na categoria "A" ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja A ou superior;

c) será considerado "B" o contribuinte que em 9 dos 12 meses foi classificado na categoria "B" ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja "B" ou superior.

II - Em relação aos pedidos registrados no sistema e-CredAc a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de junho de 2023:

- a) será considerado "A+" o contribuinte que em 10 dos 12 meses foi classificado na categoria "A+", de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja "A+";*
- b) será considerado "A" o contribuinte que em 10 dos 12 meses foi classificado na categoria "A" ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja "A" ou superior;*
- c) será considerado "B" o contribuinte que em 10 dos 12 meses foi classificado na categoria "B" ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja "B" ou superior.*

III - em relação aos pedidos registrados a partir de 1º de julho de 2023 até 31 de dezembro de 2023:

- a) será considerado "A+" o contribuinte que durante os 12 meses tenha sido classificado na categoria "A+";*
- b) será considerado "A" o contribuinte que durante os 12 meses tenha sido classificado na categoria "A" ou superior;*
- c) será considerado "B" o contribuinte que durante os 12 meses tenha sido classificado na categoria "B" ou superior.*

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022, produzindo efeitos em relação aos pedidos de apropriação registrados no sistema e-CredAc a partir da referida data, observado o disposto no artigo 2º.

Conforme é possível observar, as alterações legislativas permitem, consoante a análise de risco de passivo tributário, inverter a lógica da sistemática de processamento dos pedidos de autorização para apropriação de crédito acumulado de ICMS, ou seja, para aqueles contribuintes classificados nos segmentos A+, A e B, uma vez constatados o preenchimento de requisitos mínimos, tais como a inserção do pedido no sistema e-CredAC, a validação dos arquivos correspondentes, a inexistência de débitos impeditivos e a suficiência de saldo credor, a liberação da autorização de apropriação do crédito acumulado será imediata, correspondendo a 100% do valor do pedido para os contribuintes A+, 80 % do valor do pedido para os contribuintes A, e 50% do valor do pedido para os contribuintes B, independentemente da prestação de qualquer garantia.

Os procedimentos de auditoria, então, serão comandados posteriormente, e de acordo com planos de trabalho específicos, capazes de otimizar a produtividade da força de trabalho.

Finalmente, para aqueles segmentos em que a liberação antecipada não atinge os 100% do valor do pedido, é permitida a apresentação de garantia, conforme legislação de regência, para liberar a totalidade do pedido, não sendo necessária a concessão de Regime Especial na modalidade "Fast Track" (artigos 37 a 39 da Portaria CAT 26/2010) para essa finalidade.

Considerando o transcurso de prazos decadenciais e a necessidade de realização posterior de auditorias de confirmação dos valores autorizados, a aplicação pretérita da nova sistemática somente será possível para alcançar as 25 (vinte e cinco) referências anteriores à data de entrada em vigor da Portaria SRE 54/2022, ou seja, pedidos das referências Agosto/2020 em diante.

A identificação do segmento de conformidade também não se dá de forma estática, mas de modo a confirmar um padrão de comportamento, assegurando a consideração de um panorama das 12 referências mais recentes, em relação as quais devem prevalecer pelo menos 9 classificações em determinado segmento.

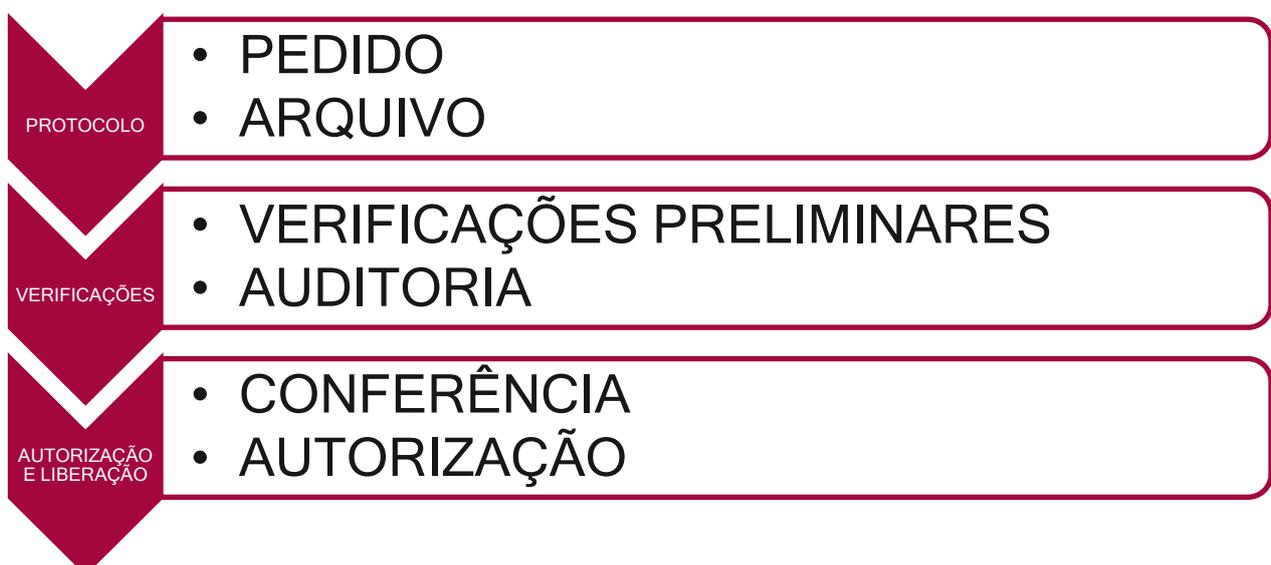
COMPARATIVO ENTRE O PROCESSAMENTO REGULAR E O PROCESSAMENTO SIMPLIFICADO DE PEDIDOS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS:

No processamento regular de pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS, o contribuinte efetua o pedido administrativo e encaminha o arquivo correspondente diretamente no sistema e-CredAC. O sistema realiza a validação do arquivo e os auditores responsáveis iniciam a análise de admissibilidade do pedido, o que envolve verificações preliminares de regularidade fiscal, inexistência de débitos impeditivos (débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa e não estejam garantidos) e certificação da hipótese legal de geração de crédito acumulado.

Em havendo impeditivos à regular admissibilidade, normalmente o contribuinte é notificado a proceder ao saneamento do pedido, sob pena de indeferimento. Não constatados impeditivos, o pedido segue para a fase de auditoria. É comum que os contribuintes realizem pedidos que compreendam períodos com mais de uma referência, como um semestre, ou um ano, mas se o pedido enviado cuidar de apenas uma ou poucas referências, é praxe que sejam reunidos vários pedidos subsequentes, para o fim de realizar a auditoria abrangendo um período maior.

Concluída a auditoria fiscal, o que eventualmente pode implicar no lançamento de ofício relativamente a irregularidades constatadas, o trabalho passa pela conferência da Inspetoria operacional, que além de proceder à análise do trabalho fiscal, realiza a verificação de suficiência de saldo credor para comportar o montante de autorização proposto a partir da auditoria.

Finalmente, o processo segue para autorização pelas autoridades competentes, conforme o montante e as hipóteses de geração. O prazo legal para a análise de pedidos administrativos é definido pelo artigo 33 da Lei 10.177/1998, em 120 dias. Não obstante, a consecução de todas as etapas entre a protocolização do pedido e a efetiva liberação comumente suplante esse período.

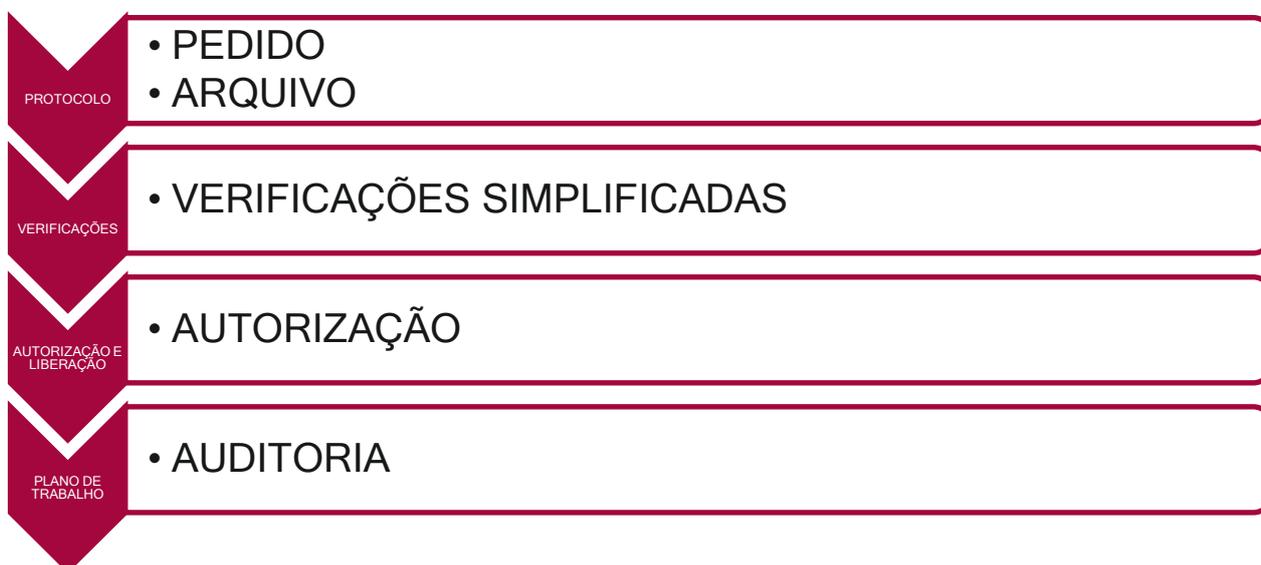


No processamento simplificado de pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS, da mesma forma o contribuinte efetua o pedido administrativo e encaminha o arquivo correspondente diretamente no sistema e-CredAC. O sistema realiza a validação do arquivo e os auditores responsáveis iniciam a análise simplificada que deverá compreender, no mínimo:

- a situação de regularidade fiscal do estabelecimento;
- a inexistência de débitos impeditivos (débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa e não estejam garantidos);
- a certificação da hipótese legal de geração de crédito acumulado;
- a suficiência de saldo credor (os valores de saldo credor apurados entre o mês de referência e o mês da autorização devem necessariamente superar ou limitar o valor autorizado de apropriação) - essa etapa, que anteriormente era realizada somente após a conclusão da auditoria, deverá ocorrer de forma precoce, uma vez que o saldo credor pode limitar o valor da autorização;
- a regularidade da garantia prestada para liberação total do pedido, se houver (contribuintes pertencentes aos segmentos A e B poderão garantir a diferença entre os percentuais a serem liberados pela sistemática simplificada, de 80% e 50%, respectivamente, e o valor do pedido).

Em havendo impeditivos à regular autorização pela sistemática simplificada, o contribuinte é notificado a proceder ao saneamento do pedido, sob pena de indeferimento. Não constatados impeditivos, o pedido segue para autorização pelas autoridades competentes, conforme o montante e as hipóteses de geração.

Finalmente, é efetuado um registro da liberação simplificada para fins de controle e elaboração dos planos de trabalho que determinarão as auditorias futuras, a serem realizadas para fins de confirmação dos valores apropriados. A sistemática simplificada poderá ser aplicada retroativamente a 25 referências anteriores à data de entrada em vigor da Portaria SRE 54/2022 (01/09/2022) e a expectativa é que após a acomodação dos fluxos o prazo entre a protocolização do pedido e a autorização não supere 40 dias, desde que não haja necessidade de notificações para saneamento.



RESULTADOS:

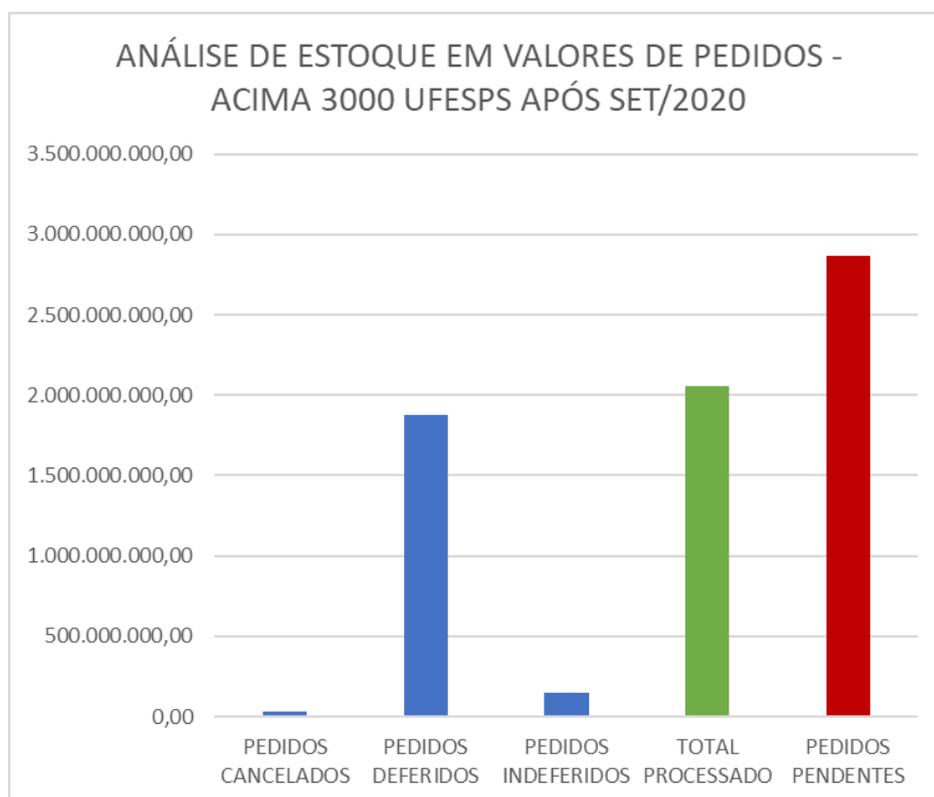
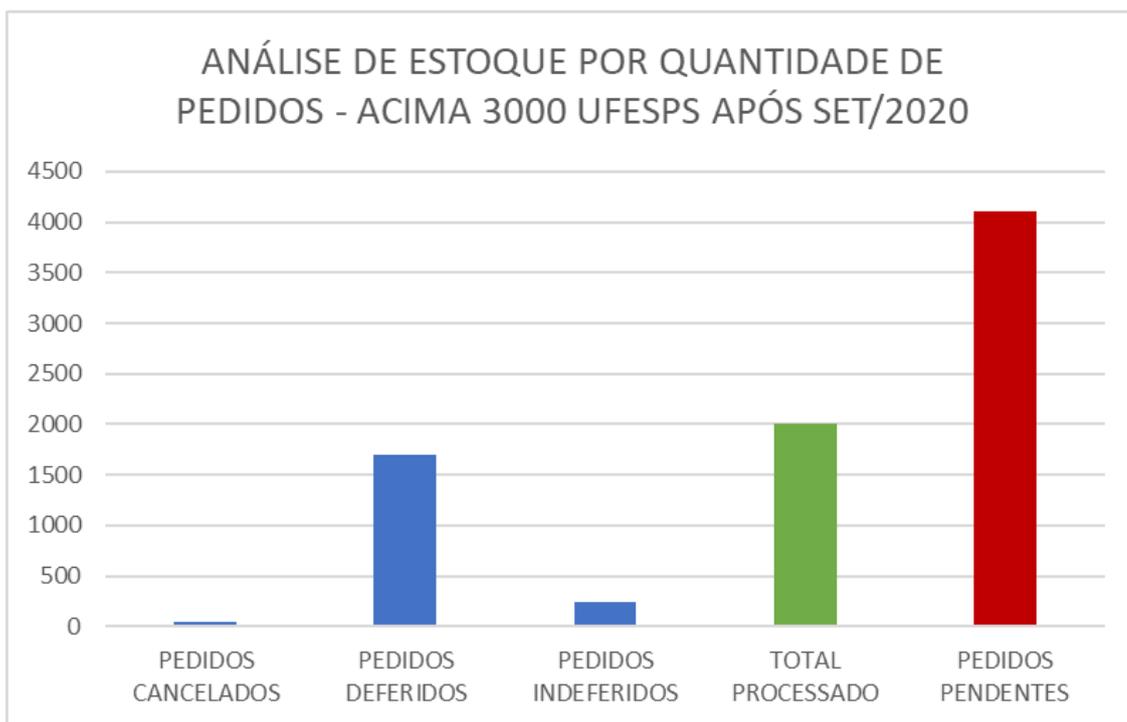
Considerando a edição de normativa procedimental interna autorizando, mediante determinados critérios de conveniência e oportunidade que privilegiam o fluxo do serviço e sem prejuízo da validação sob a óptica do programa de conformidade, o processamento sumário de pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS inferiores a 3.000 UFESPs (valor da UFESP no exercício 2022 igual a R\$ 31,97), insta registrar que a aplicação da nova sistemática de processamento simplificado dos pedidos de apropriação de crédito acumulado mediante classificação no sistema de conformidade tributária concentra-se, particularmente, nos contribuintes cujos pedidos superam mensalmente, no exercício 2022, o valor de R\$ 95.910,00.

Considerando, ainda, que as alterações legislativas passaram a surtir efeitos a partir de 1º de setembro de 2022, os resultados ora apresentados respeitam à análise dos pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS correspondentes às referências SETEMBRO/2020 - a partir da qual a nova sistemática poderá ser aplicada retroativamente, e a referência OUTUBRO/2022, na qual foram obtidos os dados de estoque atual.

Assim sendo, as tabelas e gráficos abaixo demonstram a potencialidade do alcance da nova sistemática de processamento simplificado, identificando os números correspondentes a todo o Estado de São Paulo:

PEDIDOS DE APROPRIAÇÃO > 3000 UFESPS REFERÊNCIAS A PARTIR DE SETEMBRO/2020 NO ESTADO		
SITUAÇÃO	QUANTIDADE	VALORES EM REAIS
PEDIDOS CANCELADOS	48	28.715.848,77
PEDIDOS DEFERIDOS	1705	1.876.711.121,63
PEDIDOS INDEFERIDOS	248	149.538.017,42
TOTAL PROCESSADO	2001	2.054.964.987,82
PEDIDOS PENDENTES	4102	2.868.243.583,00
TOTAL DE PEDIDOS	6103	4.923.208.570,82

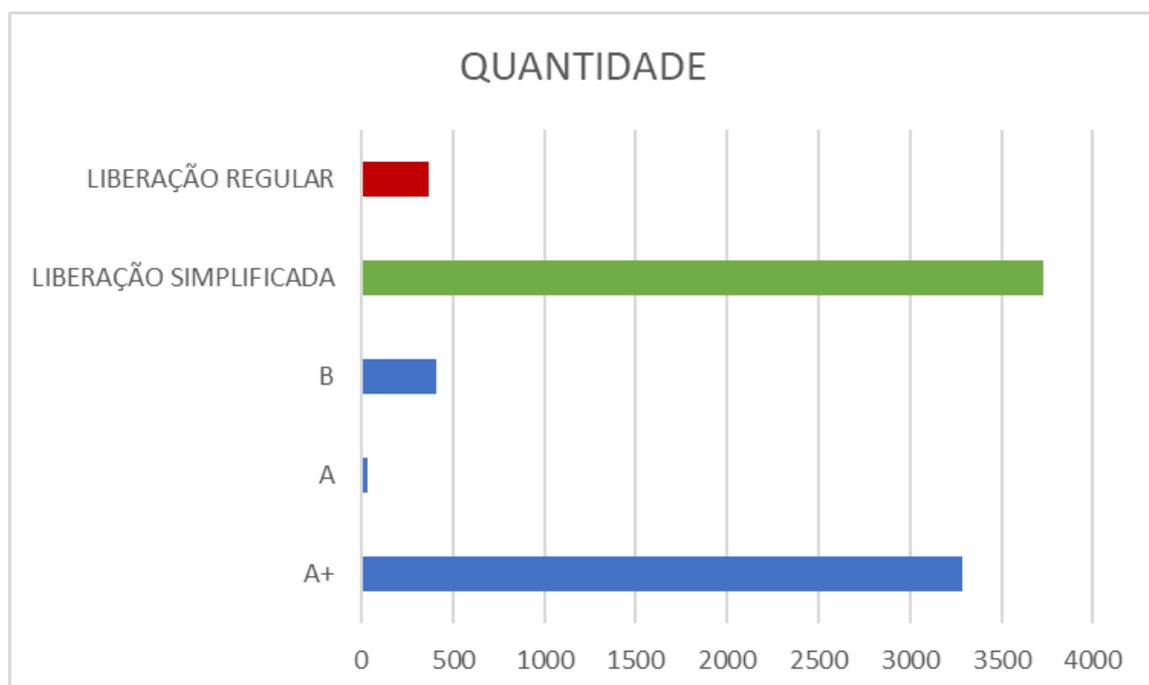
A tabela acima permite verificar que dos 6.103 pedidos de apropriação protocolizados no sistema e-CredAC - referências setembro/2020 a outubro/2022 - um total de 2.001 pedidos encontram-se na condição de processados, ou por terem sido cancelados pelo próprio contribuinte, ou por terem recebido decisão, seja pelo deferimento, seja pelo indeferimento. Graficamente, observa-se com maior clareza que os 4.102 pedidos ainda pendentes de decisão representam mais do que o dobro dos pedidos processados, e aproximadamente 60% do valor total peticionado.

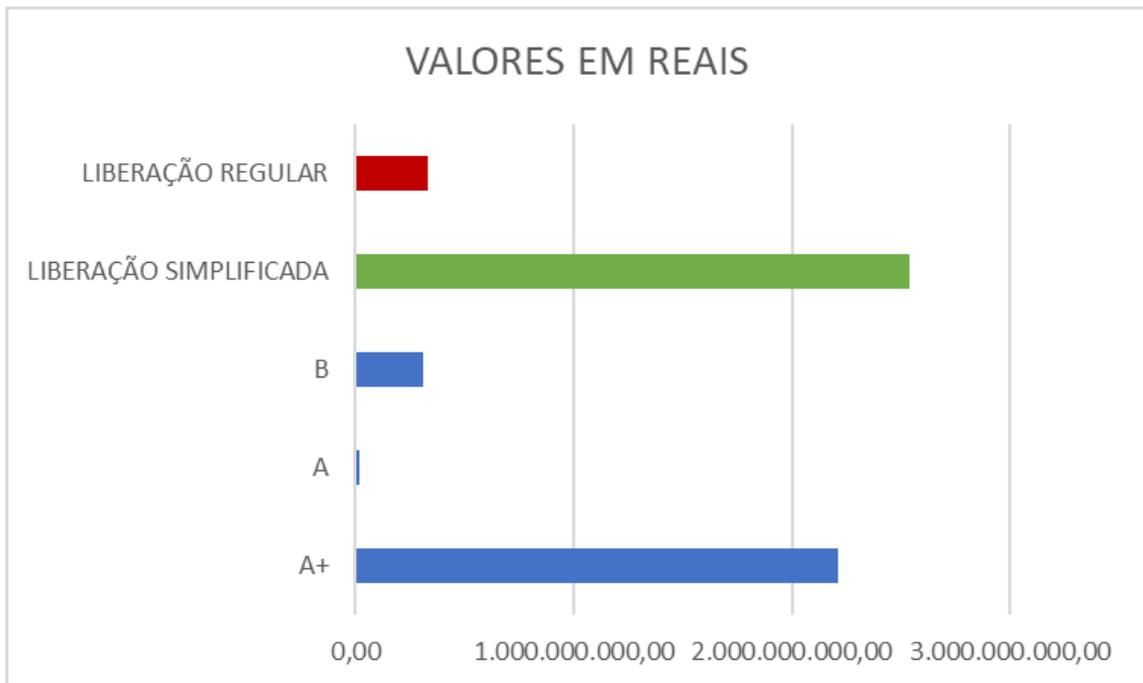


Tomando esse total de 4.102 pedidos pendentes de decisão, a tabela abaixo demonstra que apenas 370 pedidos não seriam passíveis de processamento simplificado, consoante gradação da conformidade tributária, haja vista que a vasta maioria dos petionários regulares de crédito acumulado, até mesmo em decorrência das recorrentes auditorias e necessidade de conformação e regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias, apresenta classificação em um dos segmentos A+, A e B.

PEDIDOS PENDENTES DE APROPRIAÇÃO > 3000 UFESPS REFERÊNCIAS A PARTIR DE SETEMBRO/2020 NO ESTADO			
SEGMENTO	QUANTIDADE	VALORES EM REAIS	LIBERAÇÃO
A+	3287	2.211.107.156,81	100%
A	36	15.828.736,28	80%
B	409	311.219.142,74	50%
LIBERAÇÃO SIMPLIFICADA	3732	2.538.155.035,83	
LIBERAÇÃO REGULAR	370	330.088.547,17	
TOTAL PEDIDOS PENDENTES	4102	2.868.243.583,00	

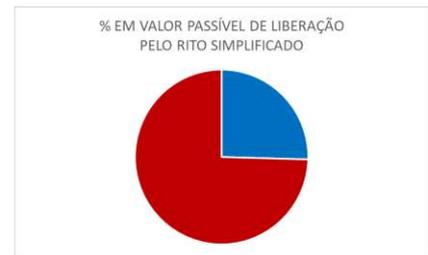
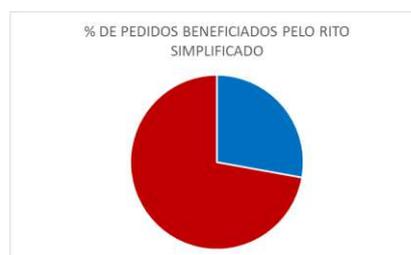
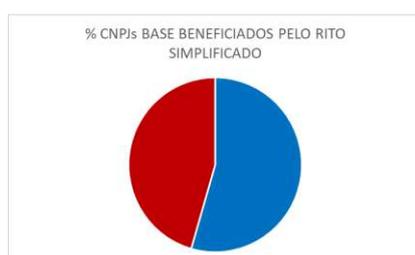
Graficamente, uma vez mais é possível assegurar que as alterações legislativas levadas a efeito de fato abrangem praticamente a íntegra dos pedidos pendentes, para os quais a sistemática poderá retroagir, tanto em quantidade, como em valor:





Finalmente, considerando os **dados totais de estoque** de pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS atualmente pendentes de decisão, superiores a 3.000 UFESPs, verifica-se que a nova sistemática de processamento simplificado alcança 27,77% do número total de pedidos e 25,43% do valor total peticionado, beneficiando um rol de 487 CNPJs base com a liberação de mais de 2,5 bilhões de reais.

Situação dos pedidos em estoque	Classificação	CNPJs	% CNPJ Base	Número de pedidos	% n. Pedidos	Valor Solicitado	% Valor Solicitado
PROCESSAMENTO SIMPLIFICADO	A+	422	47,20%	3.287	24,50%	2.211.107.156,81	22,17%
	A	4	0,45%	36	0,22%	15.828.736,28	0,14%
	B	61	6,82%	409	3,05%	311.219.142,74	3,12%
	TOTAL	487	54,47%	3.732	27,77%	2.538.155.035,83	25,43%
TOTAL PEDIDOS PENDENTES		894	100,00%	13.414	100,00%	9.973.731.137,43	100,00%



OPINIÃO DOS USUÁRIOS:

No sentido de buscar a percepção dos contribuintes sobre as alterações legislativas promovidas, tendentes a facultar o acesso de contribuintes classificados nos segmentos A+, A e B do Programa Nos Conformes aos procedimentos simplificados de liberação de apropriações de crédito acumulado de ICMS, bem assim no sentido de validar o projeto que ora se expõe, foi elaborada uma enquete, dirigida a 5 (cinco) contribuintes que regularmente protocolizam pedidos de apropriação de crédito acumulado perante a Delegacia Regional Tributária de Bauru, e representam, em relação ao valor auditado anualmente por esta unidade, da ordem de 734 milhões de reais, 63% do total.

A íntegra da enquete formulada segue transcrita:

Prezado contribuinte, em ato de valiosa colaboração, e considerando a recente edição do Decreto 66.921/2022 e da Portaria SRE 54/2022, roga-se seja respondida a enquete abaixo, com vistas à percepção sobre as alterações legislativas promovidas, tendentes a facultar o acesso de contribuintes classificados nos segmentos A+, A e B do Programa Nos Conformes aos procedimentos simplificados de liberação de apropriações de crédito acumulado de ICMS.

A finalidade da pesquisa é a instrução documental da inscrição da iniciativa descrita no certame intitulado Prêmio Tributare, que visa ao reconhecimento e disseminação de práticas de administração tributária que contribuam diretamente com a sociedade e a qualidade do relacionamento entre as administrações tributárias e os contribuintes. Os dados da empresa e eventuais informações sensíveis serão integralmente preservados.

PARA ESSA FINALIDADE, FAVOR CONSIDERAR AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

- Pela nova sistemática, os contribuintes classificados no segmento A+ terão direito à liberação de 100% do valor do pedido de apropriação do crédito acumulado de ICMS ANTES DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA, desde que não haja débitos impeditores, o pedido esteja regularmente registrado no sistema e-CredAC, o arquivo tenha sido validado pelo sistema, e exista saldo credor suficiente à apropriação;
- Pela nova sistemática, os contribuintes classificados no segmento A terão direito à liberação de 80% do valor do pedido de apropriação do crédito acumulado de ICMS ANTES DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA, podendo apresentar garantia para fins de liberação dos 20% restantes, sem a necessidade de concessão de Regime Especial na modalidade “Fast Track”, desde que não haja débitos impeditores, o pedido esteja regularmente registrado no sistema e-CredAC, o arquivo tenha sido validado pelo sistema, e exista saldo credor suficiente à apropriação;
- Pela nova sistemática, os contribuintes classificados no segmento B terão direito à liberação de 50% do valor do pedido de apropriação do crédito acumulado de ICMS ANTES DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA, podendo apresentar garantia para fins de liberação dos 50% restantes, sem a necessidade de concessão de Regime Especial na modalidade “Fast Track”, desde que não haja débitos impeditores, o pedido esteja regularmente registrado no sistema e-CredAC, o arquivo tenha sido validado pelo sistema, e exista saldo credor suficiente à apropriação;
- A nova sistemática poderá ser aplicada a pedidos pendentes de análise, para o período pretérito de até 25 (vinte e cinco) referências antecedentes à data de entrada em vigor da Portaria SRE 54/2022, em 1º de setembro de 2022, o que **não depende** de qualquer peticionamento por parte do contribuinte.

ENQUETE:

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

NOME: _____

LOCAL: _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

CNPJ: _____

2. CONSIDERANDO AS ÚLTIMAS 12 REFERÊNCIAS (PERÍODO SETEMBRO/2021 A AGOSTO/2022), QUAL SUA MAIOR CLASSIFICAÇÃO NO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA “NOS CONFORMES”, MANTIDA EM PELO MENOS 9 REFERÊNCIAS, E QUAL SUA CLASSIFICAÇÃO ATUAL?

MAIOR CLASSIFICAÇÃO POR PELO MENOS 9 MESES: _____

CLASSIFICAÇÃO ATUAL: _____

3. CONSIDERANDO A RESPOSTA ANTERIOR, VOCÊ SE ENQUADRA PARA FINS DE FRUIÇÃO DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE PEDIDOS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS? (VERIFIQUE O ARTIGO 3º, INCISO I DA PORTARIA SRE 54/2022)

4. CONSIDERANDO A ÚLTIMA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO À EMPRESA, QUAL O VALOR MÉDIO MENSAL APROPRIADO A TÍTULO DE CRÉDITO ACUMULADO? (EXEMPLO: SE A ÚLTIMA AUTORIZAÇÃO FOI NO VALOR DE 600 MIL REAIS E ABRANGEU 12 MESES, O VALOR MÉDIO MENSAL FOI DE 50 MIL REAIS)

5. QUAL A RELEVÂNCIA, PARA SUA EMPRESA, DE PODER CONTAR COM A APROPRIAÇÃO DESSE VALOR ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL, SEM A NECESSIDADE DE GARANTIR O PEDIDO, OU EFETUANDO SUA GARANTIA PARCIAL?

6. QUAL A RELEVÂNCIA, PARA SUA EMPRESA, DE PODER VER APLICADA A NOVA SISTEMÁTICA AOS PEDIDOS PENDENTES DE AUTORIZAÇÃO FISCAL, PARA ATÉ 25 REFERÊNCIAS ANTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA PORTARIA SRE 54/2022 (1º DE SETEMBRO DE 2022)?

7. NESSE CONTEXTO, VOCÊ COMPREENDE QUE A CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PAULISTA EM RAZÃO DA CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA ATINGE OS OBJETIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 1.320/2018, DE FOMENTAR O CONTÍNUO E CRESCENTE AMBIENTE DE CONFIANÇA RECÍPROCA ENTRE CONTRIBUÍNTES E ESTADO?

8. NESSE CONTEXTO, AINDA, VOCÊ ENTENDE QUE A PERMANÊNCIA EM SITUAÇÃO DE CONFORMIDADE REPRESENTA VANTAGEM ECONÔMICA E CONCORRENCIAL PARA SUA EMPRESA?

9. A CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO DE GESTÃO DENTRO DA EMPRESA? COMENTE:

Agradecemos o tempo dedicado à resposta da presente enquete, certos de que a construção do almejado ambiente de negócios, no qual a saúde financeira das empresas convive equilibradamente com a necessidade de garantir o ingresso de recursos para financiamento das políticas públicas, via tributação, é de responsabilidade conjunta das administrações tributárias e contribuintes.

Cordialmente.

A despeito dos dados cadastrais e informações sensíveis estarem sendo preservados em razão de sigilo fiscal, é relevante aduzir que a percepção dos usuários do serviço selecionados para responder a enquete mencionada demonstram forte anuência à diretriz representada pelas alterações legislativas atinentes ao processamento simplificado de pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS para contribuintes em situação de conformidade fiscal continuada.

Cumpra mencionar que das 5 empresas destinatárias da enquete, conforme mencionado inicialmente neste tópico, todas apresentam classificação A+ segundo os critérios de análise de risco de passivo tributário e, portanto, todas estão aptas à aplicação do procedimento simplificado aos pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS.

Os valores mensais médios das apropriações autorizadas pela sistemática regular, considerando o período agosto/2021 a julho/2022, para cada uma dessas 5 empresas petionárias, varia de R\$ 550 mil a R\$ 10 milhões.

Duas dessas empresas aduziram ações mandamentais em face da Fazenda Pública de São Paulo para que houvesse determinação judicial no sentido de dar cumprimento ao prazo de 120 dias para análise do pedido administrativo, sob pena de autorização cautelar para apropriação e utilização do saldo credor de ICMS, e incidência de correção monetária sobre valores autorizados posteriormente ao prazo legal.

Uma das empresas é titular de Regime Especial na modalidade “Fast Track”, mediante o qual, após apresentação de seguro garantia, o crédito acumulado é liberado antecipadamente.

Nesse contexto, seguem transcritas algumas das principais considerações dos interessados submetidos à enquete, que refletem o impacto positivo da medida:

“A grande importância é poder utilizar o crédito de maneira mais célere, sem que para tanto tenha que efetuar desembolso de caixa a título de seguro garantia, cujo valor do seguro chega a atingir 4% do valor do direito creditório, trazendo uma espécie de penalização a um contribuinte que não tem qualquer problema com o processo de fiscalização e homologação de seu direito creditório.”

“É de extrema importância a liberação de período retroativo. para nossa empresa poderemos nos beneficiar da aplicabilidade em processos de crédito acumulado de ICMS desde o fato gerador de agosto/2021.”

“Sim. Este era um ponto de extrema relevância para as empresas bem classificadas no programa “Nos Conformes”, já que a empresa mantém sua conformidade tributária perante o Estado de São Paulo e, agora, o Estado de São Paulo faz sua contrapartida fomentando a confiança recíproca.”

“Indene de dúvidas. A permanência de nossa empresa em conformidade fiscal representa imensa vantagem econômica quando deixa de arcar com o custo de seguro garantia e passa a ter a liberação de crédito acumulado de maneira simplificada e antecipada, trazendo reflexos econômicos importantes, uma vez que nossa empresa utiliza todo seu crédito acumulado para pagamento de fornecedores de matérias-primas sediados no Estado de São Paulo.”

“Nossa empresa é uma empresa voltada preponderantemente à exportação e a conformidade tributária sempre foi ponto crucial na gestão da empresa. Tanto assim que se utiliza de crédito tributário desde o início dos anos 2000.”

“O anseio pelas contrapartidas do Estado de São Paulo ao programa Nos Conformes sempre foi tema de debate no meio empresarial e agora é possível verificar que o programa é sério e que haverá vantagens efetivas em se manter com boa classificação.”

“Mais do que nunca a questão da conformidade fiscal passou a ser tema da gestão da empresa. Hoje existem responsáveis diretos para garantir que a classificação da empresa permaneça em A+.”

“A implementação do procedimento simplificado para empresas com boa classificação no Programa Nos Conformes não poderia ser mais propícia. Nesse momento em que as empresas buscam a recuperação financeira do período pós pandemia, poder contar com as liberações de forma mais rápida e efetiva fará toda a diferença, especialmente diante da possibilidade de retroatividade aos pedidos pendentes.”

CONCLUSÕES:

1. A adoção da sistemática simplificada para contribuintes em situação continuada de conformidade fiscal reflete duas importantes estratégias da Administração Tributária paulista, alinhadas às melhores práticas de administração tributária reconhecidas internacionalmente, quais sejam:
 - ✓ fomentar o cumprimento voluntário de obrigações fiscais, mediante a previsão de contrapartidas que representem efetiva vantagem aos contribuintes aderentes;
 - ✓ planejar esforços de auditoria a partir de análise de risco de passivo tributário.
2. Os benefícios da liberação antecipada de apropriações de crédito acumulado extrapolam o ambiente tributário, na medida em que, se tratando de valores que integram o fluxo de caixa das empresas, a disponibilização constante permite aos contribuintes alocar com segurança valores disponíveis na consecução de investimentos e eventual ampliação de postos de trabalho. A recuperação de créditos, nesse sentido, constitui mecanismo de fomento ao desenvolvimento social que, por via de consequência acaba por refletir positivamente nos níveis globais de arrecadação.
3. De outro lado, contribui para que o processo de tramitação dos pedidos administrativos se torne mais enxuto e eficaz, favorecendo a desburocratização de modo fundamentado, ou seja, para o rol de contribuintes que efetivamente pode desfrutar de um tratamento consubstanciado em relações de confiança e norteado pela boa-fé.
4. De se registrar que a Administração Tributária não está abdicando da necessária diligência na verificação da higidez dos pedidos de apropriação de crédito acumulado, mas oportunizando um fluxo de processamento a pedidos originários de contribuintes cujo comportamento fiscal assim justifica, mais célere e produtivo, no qual restam garantidas as ferramentas de auditoria e controle, inclusive e especialmente para o fim de recuperação de valores, acaso constatadas inconsistências.
5. Os níveis de receptividade demonstrados pelos contribuintes paulistas ao Programa de Estímulo a Cidadania - “Nos Conformes” sempre foram bastante satisfatórios, e a concessão das contrapartidas vem coroar esse formato de aperfeiçoamento das relações fisco contribuintes, estreitando as comunicações e elevando padrões de mútua colaboração.
6. Finalmente, o modelo de classificação de contribuintes a partir da análise de risco de passivo tributário permite uma série de outros avanços, tais como o fomento à autorregularização e a estratificação de ações de natureza fiscal melhor dirigidas conforme os níveis de comportamento tributário, revelando-se um modelo passível de ser expandido a outras administrações tributárias que igualmente busquem a otimização de suas forças de trabalho, e o reconhecimento de seu protagonismo enquanto agente social responsável pelo financiamento das políticas públicas.

ACESSOS:

Seguem os links de acesso aos textos legislativos citados no presente documento:

DECRETO 66.921/2022

<http://legislacaoadm.intra.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Decreto-66921-de-2022.aspx>

ARTIGO 72 DO RICMS/2000

<http://legislacaoadm.intra.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art072.aspx>

ARTIGO 82 DO RICMS/2000

<http://legislacaoadm.intra.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art082.aspx>

PORTARIA SRE 54/2022

<http://legislacaoadm.intra.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Portaria-SRE-54-de-2022.aspx>

PORTARIA CAT 26/2010

<http://legislacaoadm.intra.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat262010.aspx>

LEI COMPLEMENTAR 1.320/2018

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2018/lei.complementar-1320-06.04.2018.html>

LEI 10.177/1998

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>